

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 13482/2023

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 02/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

DATA DA PRIMEIRA SESSÃO PÚBLICA: 08/05/2024.

INÍCIO DA SESSÃO: 14H:00MIN.

LOCAL: CENTRAL DE CONTRATAÇÕES



Trata-se de impugnação ao Edital acima especificado, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PROJETOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAR ATUALIZAÇÃO DE PROJETOS, DIAGNÓSTICOS E LAUDOS DAS CONDIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURA ELÉTRICA DIRETA E INDIRETAMENTE RELACIONADOS ÀS SUBESTAÇÕES SE I, SE II, EDIFÍCIO PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA (SEDE) E EDIFÍCIO SENADOR CÉSAR CALS (ANEXO I), BEM COMO ELABORAÇÃO DE PROJETOS (ANTEPROJETO, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO) E ORÇAMENTO PARA FUTURA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E MODERNIZAÇÃO DAS SUBESTAÇÕES INTERLIGADAS SE I E SE II, PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**, conforme condições e especificações constantes no instrumento convocatório, apresentada pela empresa **VALLE & OTTO ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 29.123.241/0001-00, com sede à Rua Barão do Rio Branco, nº 301, Bairro Centro, na cidade de Brusque/SC, CEP 88.350-201, representada pelo Sr. Diego Felipe Martins Ely, inscrito no OAB/SC sob o nº 54.706, pelas razões a seguir expostas.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, conforme definido no item 10, do Edital de Licitação, in verbis:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no item 9.3 abaixo.


João Tomaz Martins de Queiroz
Pregoeiro

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por meio do sistema utilizado na realização do certame, no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da sessão pública. As respostas divulgadas vincularão os participantes e a Administração.

10.2.1. As decisões do pregoeiro, se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão e entidade promotorada licitação nos termos dos §3º do artigo 101 do Ato Normativo 327/2023.

10.2.2. Na impossibilidade de resposta à impugnação no prazo citado no item 9.2, o pregoeiro poderá adiar a abertura da sessão pública, mediante aviso no sistema utilizado na realização do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licita@al.ce.gov.br, até as 23h59min, com a informação do nº do pregão, o órgão ou entidade promotor da licitação e pregoeiro responsável.

10.3.1. As impugnações apresentadas deverão ser subscritas por representante legal mediante comprovação, sob pena do seu não conhecimento.

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Sob essa égide, entendemos como tempestiva a impugnação ofertada, posto que a abertura do certame estava prevista para ser realizada no dia 08 de maio de 2024 e a peça impugnatória foi recebida em 03 de maio de 2024.

II. DAS RAZÕES

A Impugnante aduz e requer em síntese:



I – DAS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS:

1. Aduz que “[...]Para fins de habilitação, o item 11.3.2 solicita a “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional Competente, em plena validade. As certidões expedidas por Conselhos de outras regiões, cuja circunscrição não seja a do Estado do Ceará, deverão receber o visto do Conselho Regional Competente;” (Grifo meu).”

2. Afirma que “[...] resta claro que a exigência imposta a empresas registradas em Conselho de outra região de visto ou registro no CREA do local da execução do serviço, para efeitos de habilitação, afigura-se irregular e contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

3. Assevera que “[...] o ponto indicac é restritivos e se trata de limitação que possui o condão único e exclusivo de afastar a competitividade do certame, uma vez que tais exigências só poderão ser atendidas por pouquíssimas empresas.”

João Tomaz Martins de Queiroz
Pregoeiro

4. Requer, por fim “a) Recebimento da presente impugnação; b) Que seja afastada a de visto junto a conselho regional competente, como critério de habilitação, passando a ser exigido apenas para fins de início de execução dos serviços.”

Estas são as razões.

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, diante da impugnação apresentada, vem responder o seguinte:



III. DA ANÁLISE DO(S) PONTO(S) QUESTIONADO(S):

5. A priori, cumpre esclarecer que a Administração deve sempre procurar o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

6. Preliminarmente, cumpre esclarecer que um processo licitatório tem por finalidade principal, observados todos os princípios norteadores da matéria, contratar com terceiros, buscando a proposta que ofereça maior vantajosidade para a Administração Pública. Destarte é perfeitamente natural que no desenvolvimento de um certame ocorram divergências sobre as questões que dizem respeito ao exame e aplicação das regras editalícias. São situações que devem ser analisadas sob todos os aspectos, quer sejam eles técnicos ou jurídicos, e nesse contexto, a matéria de fundo que merece exame diz respeito a questões de cunho técnico, razão pela qual encaminhamos o instrumento impugnatório para análise e manifestação do Órgão Solicitante da Contratação, que se manifestou pela procedência das alegações e, conseqüentemente, pela alteração das exigências do Termo de Referência e do Instrumento Convocatório.

7. Portanto, na fase de habilitação as empresas licitantes deverão apresentar a comprovação de que estão regularmente registradas no Conselho Regional Competente do seu Estado de origem. Apenas para fins de contratação será exigido o registro no Conselho Regional Competente do Estado do Ceará. Aplica-se a mesma analogia aos profissionais técnicos das empresas.

8. Assim, diante das razões da Impugnante, bem como a análise técnica do Órgão Solicitante, foram identificados elementos para realizar a alteração do Instrumento Convocatório supramencionado. Portanto, coube atender ao pleito ora requerido. Logo, será necessário realizar o adiamento do certame para as adequações pertinentes no Termo de Referência e do Instrumento Convocatório, conforme apontado pelo Órgão Solicitante.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto o Pregoeiro, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará resolve, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 e com os princípios administrativos:

- a) Receber a impugnação interposta pela empresa VALLE & OTTO SOLUTIONS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 50.144.273/0001-88, dada sua tempestividade e regularidade formal;
- b) No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelos motivos acima descritos;
- c) Comunicar à Impugnante e aos demais interessados que esta decisão está disponibilizada na Secretaria da Central de Contratações, sítio desta Casa Legislativa (www.al.ce.gov.br > Transparência > Licitações); bem como no sistema Comprasnet;
- d) **Determinar pelos mesmos meios legais a publicação do AVISO DE ADIAMENTO DE EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2024, com a definição de nova data:**

INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: 10/05/2024;
DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 27/05/2024, às 14h00min;
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 27/05/2024, às 14h00min.

Fortaleza/CE, 06 de maio de 2024.


JOÃO TOMAZ MARTINS DE QUEIROZ
PREGOEIRO